



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/250 (CONTJOR-NET)**

**Participação reencaminhada pela CICDR c/jornal Postal do Algarve, edição de 27/04/2020, notícia intitulada "Ciganos invadem casa e expulsam homem que lá morava há 30 anos"**

**Lisboa  
10 de dezembro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/250 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação reencaminhada pela CICDR c/jornal Postal do Algarve, edição de 27/04/2020, notícia intitulada "Ciganos invadem casa e expulsam homem que lá morava há 30 anos"

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 27 de maio de 2020, uma participação reencaminhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) contra o jornal Postal do Algarve, pela publicação no dia 27 de abril de 2020 de uma notícia intitulada “Ciganos invadem casa e expulsam homem que lá morava há 30 anos”.
2. Alega o participante que a «A notícia é apresentada de uma forma profundamente racista, culpando uma etnia por um facto que nem terá sido confirmado pelo próprio jornal».

#### II. Posição do Denunciado

O jornal Postal do Algarve, através do seu Diretor, veio apresentar oposição à participação mencionada a 29 de junho de 2020 através do seu Diretor, destacando que:

1. «O longo historial do jornal Postal do Algarve, espero não pecar por excesso se aqui deixar alguns *links* de notícias publicadas pelo jornal Postal sobre trabalhos de sensibilização e de integração referente mais particularmente à comunidade cigana».
2. «O alegado "referido facto" foi, antes da publicação do artigo *online*, **confirmado** com 3 fontes diferentes, respetivamente com o denunciante que nos pediu anonimato por recear represálias, e com um vereador do Município de Faro e um ex-morador que enquadrou-nos sobre a situação da comunidade problemática daquele bairro.»
3. «O jornal Postal, em momento algum pretendeu discriminar com base em raça ou credo, mas tão só relevar às particularidades de uma situação de difícil resolução confirmada

- pelas próprias autoridades ao Postal, onde é relevado a precaridade das condições de habitabilidade e, por conseqüente, sanitárias».
4. «Quando a nossa notícia foi publicada, mantivemos no lead a expressão “Em atualização” durante ainda algum tempo, para o caso da situação assim o exigir, o que acabou por não ser o caso, já que após a publicação da notícia *online*, fontes das autoridades, tanta administrativa como policial, informaram-nos que a situação problemática do referido bairro da Horta da Areia de Faro tinha apaziguado, parte fruto da nossa notícia e conseqüente intervenção das referidas entidades».
  5. «Pese embora compreendermos que possa ser questionável termos escrito a palavra “cigano”, não teve qualquer intenção ou efeito prático de discriminação no contexto noticioso, que revelou ter interesse público, novidade e atualidade».
  6. «Sempre concordámos com o "Princípio da não referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental”, mas a referência, no caso em concreto, à etnia cigana foi entendida no contexto já aqui explicado (...)».

### **III. Análise e fundamentação**

1. Considera o participante que «A notícia é apresentada de uma forma profundamente racista, culpando uma etnia por um facto que nem terá sido confirmado pelo próprio jornal».
2. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
3. Cumpre salientar que a notícia não refere as fontes que a sustentam, indicando apenas, de forma genérica que «a denúncia foi publicada num grupo de Faro da rede social Facebook» e que «A publicação partilhada dirige-se ao executivo do município de Faro».
4. Do mesmo modo, a notícia limita-se a utilizar expressões como «Há quem diga (...)», «Há quem insista dizendo (...)»; «Ideia que uma alegada moradora da Horta da Areia reforça (...)», deixando permanentemente em aberto a identificação das suas fontes de informação.
5. De acordo com o Estatuto do Jornalista, o jornalista deve “[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores” (al f)

- do n.º 1). O mesmo se pode ler no ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas, quando refere que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes (...)”.
6. No caso em análise, verifica-se que, com hipotética exceção do denunciante, que de acordo com o jornal teria pedido anonimato, as três fontes que o denunciado refere na sua pronúncia perante a ERC para sustentar a notícia («o denunciante que nos pediu anonimato por recear represálias, [...] um vereador do Município de Faro e um ex-morador que enquadrou-nos sobre a situação da comunidade problemática daquele bairro»), não são referidas na notícia.
  7. Sucede que subsiste uma incongruência argumentativa na defesa da denunciada passível de por em causa a consistência do que alega. Na verdade, enquanto que a notícia refere que a fonte foi uma denúncia publicada num grupo de Faro da rede social Facebook e que «o denunciante é considerado por alguns como anónimo por recear retaliações», na sua pronúncia o jornal indica que terá falado com esse denunciante e que terá sido ele a pedir anonimato por receio de represálias. Ora, se assim tivesse sido, a notícia com certeza que o referiria, sem ter que se escudar nas considerações de “alguns” relativamente ao anonimato do denunciante.
  8. A leitura integral da peça mostra que não é o testemunho de uma das vítimas da alegada “invasão” e “expulsão”, ou de outra claramente identificada, que declara ter existido uma “invasão” ou que refere a etnia dos alegados “invasores”, antes correspondendo tais imputações a uma opção editorial deliberada.
  9. O jornal Postal do Algarve escolheu assim, para ângulo de abordagem da notícia, sem qualquer referência a fontes, a descrição da alegada invasão de uma casa por ciganos que terão expulsado o morador para se instalarem, embora sem qualquer elemento que permitisse sustentar esta tese. Assume, portanto, que os crimes de que fala foram de facto cometidos e que foram cometidos por pessoas pertencentes à comunidade cigana.
  10. Salienta-se ainda que a peça jornalística só timidamente salvaguarda o contraditório: «Mas há também quem diga que o homem entregou a casa de livre vontade a um casal com crianças, ideia que uma alegada moradora da Horta da Areia reforça ao dizer: “esta casa não foi tirada a ninguém; o próprio dono é que deu a casa a esse casal”». Analisada a peça, conclui-se que o peso relativo desta tese é francamente diminuto em relação à tese da

alegada “ocupação” que, como se viu, nunca fica demonstrada. Note-se ainda que este é o único testemunho em que não é referida a etnia.

11. Para além de estabelecer como princípio a identificação das fontes, o Estatuto do Jornalista prevê como dever dos jornalistas na alínea e) do n.º2 do mesmo artigo 14.º «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
12. Neste caso, é afirmado que o putativo “crime” foi cometido por pessoas pertencentes a uma determinada etnia, sem que essa informação seja devidamente sustentada.
13. Mesmo que a notícia tivesse correspondência na realidade, deveria questionar-se se ela não deveria ter sido dada sem a referência à etnia dos agressores, evitando uma potencial estigmatização das pessoas a ela pertencentes.
14. A identificação da etnia de eventuais agressores sem que tal seja elemento fundamental da notícia pode lançar um anátema sobre o grupo social a que pertencem devido aos atos daqueles indivíduos em concreto.
15. Vem sendo doutrina desta entidade defender que, sempre que seja dispensável à compreensão da notícia, a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes de crimes deve ser dispensada de forma a evitar lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis praticadas por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.
16. O caso concreto, o jornal Postal do Algarve, apesar de, na sua pronúncia, declarar que «sempre concordámos com o "Princípio da não referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental"», dá por verdadeira não só a agressão como a pertença étnica dos agressores sem outros elementos que comprovem a sua versão, não se coibindo, em acrescento, de salientar a sua origem.
17. Deste modo, o jornal Postal do Algarve deveria ter presente que cabe aos jornalistas verificar a informação que publicam de acordo com as regras vigentes na sua profissão.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição do jornal Postal do Algarve relativa à notícia intitulada "Ciganos invadem casa e expulsam homem que lá morava há 30 anos", publicada a 27

de abril de 2020, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Sensibilizar o jornal Postal do Algarve para o cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo, em todos os elementos que integram as notícias publicadas;
- b) Sensibilizar para que, sempre que seja dispensável à compreensão da notícia a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes de crimes, se evite lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis praticadas por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo